



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 859.080
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Procedência: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Exercício: 2011

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, referente à prestação de contas do **Convênio nº 090/2008**, celebrado em 28/05/2008, objetivando a execução das obras de melhoramento de vias públicas, no Município de Santa Maria do Suaçuí - MG.

A documentação (fls. 01/176) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl. 178) que determinou a sua autuação, bem como distribuição (fl. 180).

Os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual que elaborou o estudo de fls. 182/196, concluindo que foi constatada, através de vistoria técnica realizada pelos engenheiros do DER/MG, que a obra não foi executada, propondo a citação do ex-Prefeito Municipal - Sr. Roberto Costa Alves, para que apresentasse defesa referente às inconformidades apuradas nos presentes autos.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Substituto que determinou a citação do Sr. Roberto Costa Alves (fls. 198/199).

Ato contínuo, o Procurador constituído pelo Sr. Roberto Costa Alves apresentou documentação de fls. 202/203, bem como assinou declaração afirmando ter ciência da decisão constante neste processo, extraindo cópias dos autos (fl. 204).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara certificou que o interessado não se manifestou no prazo determinado, embora tenha sido citado (fl. 207).

O Representante do Ministério Público Especial, em despacho de fls. 208/209, opinou pela decretação da revelia do Sr. Roberto Costa Alves, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O Conselheiro-Relator, em despacho de fls. 210/211, se absteve de analisar o pedido nesta fase processual, devolvendo os autos para parecer conclusivo.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Retornam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, para exame de legalidade e manifestação deste órgão ministerial, na qualidade de *custus legis*.

A Magna Carta de 1988 preconizou em seu art. 71 c/c art. 75, o controle externo do Poder Legislativo com auxílio das Cortes de Contas, em especial atenção aos seguintes incisos do primeiro édito:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(grifos nossos)

Sob a ótica do princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, enumerou nos incisos de seu artigo 76, as competências de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, especialmente *verbis*:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

IV – **promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;**

XI – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;**

XIII – **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – **apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;**

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;
(grifos nossos)

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, conferiu competências a este Egrégio Tribunal de Contas, elencadas no art. 3º e incisos, como seguem em especial atenção:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

(grifos nossos)

Dos autos extrai-se relatório da unidade técnica com apontamentos de irregularidades e ilegalidades imputáveis a jurisdicionado dessa E. Corte (fls. 182/197), que devidamente citado, não ofereceu resposta, deixando transcorrer seu prazo de defesa *in albis*.

Em suma, restou assegurada a oportunização da ampla defesa e do contraditório, quedando-se revel por sua conta e risco processual.

Sem prejuízo, há de observar dos autos a existência de comprovação material de inexecução da obra conveniada (fls. 35/36 e 143) –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

encasalhamento de estradas vicinais – em desacordo com o Plano de Trabalho – fls. 17/25, com movimentação indevida das contas de Convênio firmado pelo ordenador de despesas à época (fl. 189).

Ainda assim, também restou configurada a ausência do dever de prestar contas pelo Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí – MG à época - **Senhor Roberto Costa Alves** -, devendo ser responsabilizado no âmbito de seu patrimônio individual pelos danos causados ao erário, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Em 11/05/2011, o Estado de Minas Gerais apurou e contabilizou no SIAFI – MG, a “**apropriação indevida**” de bens e direitos sob responsabilidade do ordenador de despesas à época (fl. 152).

A sociedade empresarial **Minas Construtora e Conservadora Ltda.**, que não é parte integrante da presente relação jurídica, em tese, se locupletou ilicitamente de dinheiro público, sem a contraprestação devida dos serviços contratados – obra pública.

Não há nos autos comprovação da realização de procedimento licitatório que culminou na contratação da sociedade empresarial citada, a também ensejar ilícito administrativo.

O ex-gestor público não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar a escorreta utilização dos recursos públicos, deixando de prestar as contas devidas, sobretudo pela **atestada inexecução do objeto** do Convênio firmado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP – Convênio n. 090/2008 datado de 28/05/2008 (fls. 35/36 e fl. 143), com o Município de Santa Maria do Suaçuí - MG.

Diante dos fatos evidenciados, deve essa Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza.

Quanto ao ressarcimento de dano ao erário já devidamente quantificado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por sua imprescritibilidade, motivo pelo qual deverá ser imposto ao jurisdicionado pessoal e individualmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O art. 37, parágrafo 5º da Constituição da República de 1988, prevê:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) – que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções previstas na lei – disciplina apenas a primeira parte do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, já que, em sua parte final, a norma constitucional teve o cuidado de deixar “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade.

Dessa forma, prescreve em cinco anos a punição do ato ilícito, mas a pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao erário é imprescritível. Obtempera-se ainda a existência de Ação de Improbidade proposta sob o n. 058209013144-9, cujo objeto é a inexecução do Convênio n. 090/2008 – SETOP em testilha

Por fim, o entendimento pacificado é que o prazo de cinco anos é apenas para aplicação de pena (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público, etc...), não para o ressarcimento do dano aos cofres públicos.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

- a) **DECRETADA A REVELIA** do jurisdicionado **Sr. Roberto Costa Alves** – Ex-Prefeito do Município de Santa Maria do Suaçuí – MG, com arrimo no **art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, para que se produzam seus efeitos legais no que tange à oportunização da ampla defesa e o do contraditório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- b) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS do CONVÊNIO n. 090/2008 - SETOP**, celebrado entre à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Público e o Município de Santa Maria do Suaçuí, com arrimo nas **alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela prática de omissão do dever de prestar contas, atos ilegais, infração grave às normas legais e regulamentares, dano injustificado ao erário por atos de gestão ilegítima e desfalque de dinheiro público;
- c) Via de conseqüência, determinar a **RESPONSABILIDADE PESSOAL** do Senhor **Roberto Costa Alves**, ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí – MG à época, para **RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO** ocasionado no pagamento de obras inexecutadas às custas de recursos públicos, à monta de **R\$ 115.337,60 (Cento e quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)**, com as devidas atualizações monetárias (fl. 189), descontada à quantia devolvida de R\$ 90,06 (noventa reais e seis centavos) descrita à fl. 77/78 e, acrescida da quantia de atualização de R\$ 8,16 (Oito reais e dezesseis centavos), descrita às fls. 141/142.
- d) aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individualmente** – ao Senhor **Roberto Costa Alves**, ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí – MG, como incurso no **art. 86, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares e infração grave às normas legais e regulamentares de natureza operacional e patrimonial na gestão ilícita que ocasionou dano ao erário, no valor de 100% (cem por cento) deste, isto é, **R\$ 115.337,60 (Cento e quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

acrescido das devidas atualizações monetárias, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela reiteração de atos ilícitos constantes dos autos.

- e) aplicadas as **SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE MULTA - pessoal e individualmente** – ao Senhor **Roberto Costa Alves**, ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí – MG, como incurso nos **incisos I, II e X do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares, infração grave às normas legais e regulamentares de natureza operacional e patrimonial e, retenção de quantia por tempo superior previsto em lei, no valor de R\$ **20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos do **art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;
- f) **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO** do Senhor **Roberto Costa Alves**, ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí – MG, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das reiteradas infrações legais praticadas na qualidade de administrador público, com omissão do dever de prestar contas, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Deixo de recomendar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração, em tese, de atos de improbidade administrativa pelo jurisdicionado, face à referência da já existência de ações próprias nesse sentido (fl. 39).

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e devidamente inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)